

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0134 / 2013 DE 2013

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0134 / 2013 DE 22/03/2013

PROMOVENTE: VEREADOR JAIR TATTO

E M E N T A: DISPÕE SOBRE A LIMPEZA E HIGIENE DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PÚBLICOS E PRIVADOS NA CIDADE DE SÃO PAULO.

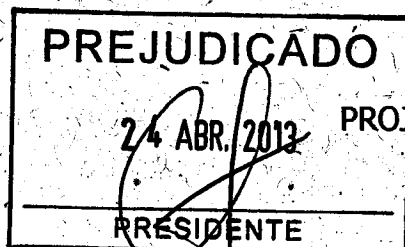
ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 01 do proc-72
Nº 01-134 de 13
Assina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 00134/2013

"Dispõe sobre a limpeza e higiene de banheiros de uso público nos estabelecimentos comerciais, públicos e privados na Cidade de São Paulo".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica os responsáveis e proprietários por estabelecimentos comerciais, públicos e privados, obrigados a limpeza e higiene de banheiros.

Art. 2º Em caso de descumprimento dessa lei o estabelecimento infrator estarão sujeitos:

- I – Advertência Verbal, reduzida a termo, que deverá ser formalmente notificada pelo agente público;
- II – Notificação por escrito, dando prazo para regularização;
- III – Multa, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município;

Parágrafo-único: Os autos de multa, notificação e advertência, serão dirigidos ao responsável ou seu representante legal, assim considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 3º O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da data da publicação do Diário Oficial, excluído o dia do início e incluído o dia do fim.

Art. 4º O responsável fica obrigado a comunicar, diretamente à Prefeitura do Município de São Paulo, que as irregularidades constatadas foram sanadas, até o termo final do prazo para atendimento da intimação.

Parágrafo-único. A comunicação poderá ser feita nas Praças de Atendimento das Subprefeituras ou, quando disponibilizados, por meio de acesso ao Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet ou por outro meio eletrônico a ser criado para esse fim.

Art. 5º Na hipótese de não atendimento da intimação nos prazos estabelecidos desta lei, nova multa será aplicada por irregularidade constatada.

26 MAR 2013

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 607 - São Paulo /SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981
Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br

CMSP - SEP.22 - 22/03/2013 - 17:18 - 003629 - 1/1

Matéria PL 134/2013. Não assinado digitalmente.

segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s), sob nº

2 a 4 e folha de informação

sob nº 5. 2.1.1... 3.1.1.3...

Ass:

Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

atualizado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 02 do proc.
Nº 01-734 de 74
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

Art. 6º Caberá a apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigida ao Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação no Diário Oficial.

Art. 7º Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao Subprefeito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial da Cidade, excluído o dia do início e incluído o dia do fim.

Art. 8º A defesa e o recurso poderão ser apresentados nas Praças de Atendimento das Subprefeituras ou, quando disponibilizados, por meio de acesso ao Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet ou por outro meio eletrônico a ser criado para esse fim.

Art. 9º A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

Art. 10º O efeito suspensivo da defesa e do recurso importa exclusivamente a suspensão da exigibilidade das multas a que se refere, não impedindo a reaplicação das multas, por irregularidade constatada, até que haja a comunicação do saneamento da irregularidade ou a constatação da regularização pela Administração Municipal.

Art. 11º O infrator ficará obrigado a realizar o pagamento da multa no valor de 5 (cinco) UFESPs, sob pena de cobrança judicial, quando:

I - a defesa for indeferida e não tenha sido apresentado recurso em tempo hábil;

II - o recurso for indeferido.

Art. 12º Os autos de multa e de intimação serão dirigidos ao responsável ou seu representante legal, assim considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 13º O responsável fica obrigado a comunicar, diretamente à Prefeitura do Município de São Paulo, que as irregularidades constatadas foram sanadas, até o termo final do prazo para atendimento da intimação.

Art. 14º A comunicação poderá ser feita nas Praças de Atendimento das Subprefeituras ou, quando disponibilizados, por meio de acesso ao Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet ou por outro meio eletrônico a ser criado para esse fim.

Art. 15º Na hipótese de não atendimento da intimação nos prazos estabelecidos no artigo 17 deste decreto, nova multa será aplicada por irregularidade constatada.

Art. 16º Contra a aplicação das multas, caberá a apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigida ao Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação do Diário Oficial.

Art. 17º Findo o prazo previsto no § 2º deste artigo, o expediente devidamente instruído será encaminhado ao Departamento Judicial da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, para a respectiva cobrança.

Art. 18º A Prefeitura poderá lacrar o estabelecimento, caso a irregularidade prevista no artigo 1º.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 03 do proc.
Nº 01.134 de 13
Ass. Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 19. As reclamações e a prestação de informações envolvendo a aplicação das disposições dessa lei, serão feitas pelo número 156 – Disque Banheiro ou pelo acesso ao Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC, disponível no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Art. 20. Os municípios poderão contribuir com a fiscalização a ser empreendida pelo órgão municipal competente, informando, por meio dos canais indicados no "caput" deste artigo, o falta de higiene e limpeza dos banheiros dos estabelecimentos comerciais públicos ou privados.

Art. 21. Será obrigatória a disponibilidade de papel higiênico e sabonete.

Art. 22. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

As Comissões competentes.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013.


JAIR TATTO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 do processo
Nº 01-134 de 13
Laelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Justificativa:

Os banheiros dos estabelecimentos comerciais públicos e privados por toda a cidade, na sua maioria encontram-se em situações precárias para uso.

Diante disso, se faz necessário que o Poder Público intervenha para regular o problema.

Muitos cidadãos são constrangidos na utilização desses sanitários, e a sua falta de limpeza pode ocasionar doenças de toda gravidade.

É um dever no município legislar sobre assuntos de interesse local, além de cuidar da saúde pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 - 134 de 2013, 27/3/13 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 26 MAR 2013 <u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPAT. A;</u> <u>Política JUR. METOD. E M. AMBIENTE;</u> <u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u> <u>TRANSP. TRANSP. AT. D. BCS; TRM. LATERAL E GATILHO PAVIA;</u> <u>SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRANSPORTE E MOBILIDADE;</u> <u>FINANÇAS E ORÇAMENTO.</u> _____ PRESIDENTE
--

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28/3/13

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS		
EM	28/03/13	AS 16:45 hs
POC	LSB	
SAÍDA:	12/04/13	AS 11 h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Requeri juntado(s) o(s) documento(s) de

Co. 06 / 39 . S.P. 12104-13

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RP. 11.147



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 134/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 5.145, de 15 de abril de 1957, que estabelece que os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres tenham, obrigatoriamente, instalações sanitárias em separado, destinados a senhoras e cavalheiros;
- Lei Municipal nº 6.134, de 30 de novembro de 1962, que dispõe sobre instalação de sanitários em bares e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.156, de 1º de agosto de 1996, que regulamenta a exploração pela iniciativa privada de sanitários públicos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.641, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de protetor de papel descartável para assento de bacia nos locais que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo, especialmente seus artigos de 25 a 30;
- Decreto Municipal nº 34.554, de 27 de setembro de 1994, que institui, no Município de São Paulo, o Programa de Saneamento Sanitário Urbano – PSSU, e dá outras providências;
- PL nº 0572/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a criação e implantação de banheiros públicos dotados de engraxates e de barbeiros, nas praças públicas centrais do Município de São Paulo;
- PL nº 1.007/97, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a implantação e instalação de sanitários químicos portáteis em paradas e terminais de ônibus;
- PL nº 1.008/97, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a instalação e manutenção de sanitários químicos portáteis pela Prefeitura do Município de São Paulo em Eventos Culturais, Esportivos, de Lazer e outros;
- PL 36/02, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a limpeza dos bens públicos e privados utilizados para shows e eventos de qualquer natureza na cidade de São Paulo;
- PL nº 0612/06, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, que dispõe sobre a construção pela Municipalidade de dependências sanitárias coletivas, destinadas ao atendimento público da população em trânsito nas suas necessidades fisiológicas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

mais urgentes, sobre seus equipamentos, sobre seu funcionamento e dá outras providências;

- PL 624/06, dispõe sobre aviso a ser fixado nos locais que especifica nas dependências públicas do Município de São Paulo e dá outras providências;

- PL nº 0037/07, de autoria do Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a construção e a disponibilização de instalações sanitárias de uso gratuito nos pontos finais de ônibus, para os funcionários do transporte coletivo urbano de passageiros do Município e população em geral, e dá outras providências;

- PL nº 488/07, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a conservação, manutenção e adequação de espaços públicos reservados para a prática de caminhadas e corrida no Município de São Paulo;

- PL nº 0403/10, de autoria da vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do "Banheiro Família" em shoppings e supermercados, no âmbito do Município de São Paulo;

- PL 247/10, de autoria dos Vereadores Agnaldo Timóteo e Goulart, que dispõe sobre as condições necessárias à realização de eventos esportivos de grande porte em estádios e ginásios localizados no Município de São Paulo e dá outras providências;

- PL nº 0044/11, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a instalação de sanitários químicos em praças e parques de grande movimento, e fixa outras providências;

- PL 154/13, de autoria do Vereador Vavá, que dispõe sobre condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto dos motoristas e trabalhadores em transporte rodoviário urbano.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. N°

08
01-0134/13

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 5145

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 5.145 15/04/1957 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece que os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres tenham, obrigatoriamente, instalações sanitárias em separado, destinadas a senhoras e cavalheiros, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 155/1949

Autor(es): Janio da Silva Quadros

Alterações: Lei 5.499/1958 - Prorroga o prazo a que se refere o art. 4º desta Lei.; (ver documento)Lei 6.134/1962 - Altera os arts. 1º e 3º desta Lei. (ver documento)[[Back](#)]

09
Folha
Proc. Nº 07-0134113
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI N.º 5.145, DE 15 DE ABRIL DE 1957

Estabelece que os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres destinados ao público ter-
rão, obrigatoriamente, instalações sani-
tárias em separado, destinadas a se-
nhoras e cavalheiros, e dá outras pro-
vidências.

Adhemar Pereira de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1.º de abril de 1957, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres destinados ao público ter-
rão, obrigatoriamente, instalações sani-
tárias em separado, destinadas a senhoras e cavalheiros.

Art. 2.º — As instalações sanitárias obedecerão, na sua construção, às disposições das posturas municipais que regulam a matéria e deverão ser mantidas em perfeito estado de funcionamento e asseio, sob pena de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), cobrada em dobro na reincidência.

Parágrafo único — A terceira infração poderá o Executivo decretar o fechamento da casa comercial por prazo não inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 90 (noventa).

Art. 3.º — A obrigatoriedade dessas instalações é extensiva a todo e qualquer estabelecimento que venha a pleitear licença e condição para a obtenção desta, independentemente do fato de tratar-se ou não de prédio ou construção antiga ou adaptada à atividade de comércio.

Art. 4.º — Aos estabelecimentos já licenciados em desacordo com as presentes disposições fica assinado o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da promulgação desta lei para a construção das instalações sanitárias ora exigidas.

Art. 5.º — Os estabelecimentos deverão conservar em perfeito estado de funcionamento e asseio as referidas instalações sanitárias, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), cobrada em dobro na reincidência, aplicando-se à terceira infração, o disposto no parágrafo único do artigo 2.º.

Parágrafo único — Aos estabelecimentos já licenciados em desacordo com o "caput", fica assinado o prazo de 6 (seis) meses para a execução e conclusão das obras necessárias.

Art. 6.º — Decorridos os prazos mencionados no artigo 4.º e no parágrafo único do artigo anterior, a Prefeitura imporá aos infratores multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), dando-lhes mais 90 (noventa) dias para a satisfação das exigências legais. Expirado esse prazo e persistindo o estabelecimento na infração, ser-lhes-á cominada nova multa no grau máximo, sem prejuízo da faculdade do Executivo de proibir-lhes o funcionamento por prazo não superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único — Decretado o fechamento temporário do estabelecimento e decorrido o prazo da suspensão, é condição para a reabertura a prova, pelo interessado, do atendimento às disposições que infringiu.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, 15 de abril de 1957, 404.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Adhemar Pereira de Barros — O Diretor do Departamento Jurídico, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, Nelson Rodrigues Silva — O Secretário de Finanças, Amador Aguiar — O Secretário de Obras, José Carlos de Figueiredo Ferraz — O Diretor do Departamento de Higiene e Saúde, respondendo pelo expediente da Secretaria de Higiene, Paulo Ribeiro da Luz.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 15 de abril de 1957. — O Diretor, João Pereira Monteiro Júnior.

Proc. N° 01-9134/3
Isis Duane Rodrigues
RF. 11.207

LEI N.º 6.134, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre instalação de sanitários em bares e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.

Francisco Prestes Maia, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de novembro de 1962, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica assim redigido o artigo 1.º da Lei n.º 5.145, de 15 de abril de 1957:

"Os bares, cafés, confeitarias, restaurantes, mercados, postos de gasolina, casas de diversões, clubes de jogos ou esportivos e estabelecimentos congêneres, ficam obrigados a possuir instalações sanitárias gratuitas, em separado, para ambos os sexos.

Parágrafo único — Os bares e cafés ficarão dispensados das dependências sanitárias de uso feminino, desde que fique provado que seus serviços se destinam precipuamente a homens".

Art. 2.º — O artigo 3.º da mesma lei passa a ter a seguinte redação:

"A obrigatoriedade instituída pelo artigo 1.º alcança os estabelecimentos licenciados em data anterior à presente lei, com exceção daqueles cujo prédio, a juízo da Prefeitura, for economicamente insuscetível da respectiva adaptação".

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de novembro de 1962, 409.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Francisco Prestes Maia — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Luiz Domingues de Castro — O Secretário de Finanças, Joaquim Monteiro de Carvalho — O Secretário de Obras, José de Mello Malheiro.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 30 de novembro de 1962. — O Diretor, Hedair Labre França.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 12156

Total de referências : 1

11/4/13
Proc. Nº 01.013/13
leis Duarte Rodrigues
RF. 11/207

1/1

Título: LEI Nº 12.156 01/08/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a exploração pela iniciativa privada de sanitários públicos, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 69/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): Marcos Cintra

[[Back](#)]

Reina
Proc. Nº 01-23413
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.267

LEI N. 12.156 - DE 1º DE AGOSTO DE 1996

Regulamenta a exploração pela iniciativa privada de sanitários públicos, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 69/94, do Vereador Marcos Cintra)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Executivo através de permissão de uso legará à iniciativa privada, a exploração de sanitários públicos, sem ônus para o Município.

Art. 2º A localização dos sanitários objeto de permissão será estabelecida pelo Executivo, em locais de grande fluxo de pessoas.

Art. 3º Nos pontos inicial e final de ônibus urbano ou interurbano as concessionárias ou permissionárias deverão instalar sanitários públicos, podendo explorá-los na forma do disposto nesta Lei, franqueando o seu uso aos seus empregados.

Parágrafo único. Quando se tratar de estação terminal ou de transbordo, com várias linhas usuárias, a instalação dos sanitários públicos será obrigatória e de responsabilidade solidária das empresas usuárias na proporção de um sanitário para cada 10 (dez) linhas ou fração e sua operacionalização será objeto do decreto regulamentador.

Art. 4º O projeto construtivo obedecerá preferencialmente a uma padronização e suas características gerais obedecerão a normas fixadas pelo Executivo.

Art. 5º O uso pelo público dos sanitários objeto desta Lei poderá ser feito através de cobrança de tarifa, à qual será fixada pelo Executivo.

Art. 6º O permissionário poderá explorar publicidade nos sanitários públicos, mediante critérios fixados pelo Executivo.

Art. 7º O Executivo estabelecerá sistemas de fiscalização, visando garantir a higiene e limpeza dos sanitários, bem como condições mínimas para sua operacionalização.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada em até 90 (noventa) dias de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12641

Total de referências : 1

Folha 13
Proc. Nº 01.0134/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.287

1/1

Título: LEI Nº 12.641 06/05/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de protetor de papel descartavel para assento de bacia sanitaria nos locais que especifica, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 183/1997 (ver documento)

Autor(es): Jose Izar

[[Back](#)]

14
Proc. Nº 07-0134/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI N. 12.641 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de protetor de papel descartável para assento de bacia sanitária nos locais que especifica, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 183/97, do Vereador José Izar)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatório o fornecimento de protetor descartável para assento de bacia sanitária em banheiros de utilização pública.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei em estabelecimentos particulares ensejará multa de 100 (cem) UFIRs, dobrada na reincidência.

Art. 3º O desatendimento ao disposto nesta lei no âmbito da Administração Pública Municipal acarretará ao servidor responsável pelos banheiros públicos à sanção administrativa cabível.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13725

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.770/1989.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.728/1995.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.039/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.268/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.369/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.371/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.456/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.580/1998.; ([ver documento](#))Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.299/2010 - Acrescenta o art. 50-A a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

16
Pela
Proc. Nº 0134/13
Ils. Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que

folha 17 fls. 90
Proc. Nº 1-0134/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.202

ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL, ASSENTAMENTOS HUMANOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 21 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio do órgão competente de vigilância em saúde, deve emitir parecer técnico de avaliação de impacto à saúde sobre projetos de organização territorial, assentamentos humanos e saneamento ambiental que, por sua magnitude, representem risco à saúde pública.

Parágrafo único - O parecer referido no "caput" deverá versar, dentre outros, sobre aspectos de drenagem, infra-estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica.

Art. 22 - Toda e qualquer edificação, urbana ou rural, deve ser construída e mantida, observando-se:

I - a proteção contra as enfermidades transmissíveis e enfermidades crônicas, inclusive aquelas transmitidas ao homem por animais e vetores;

II - a prevenção de acidentes e intoxicações;

III - a redução dos fatores de estresse psicológico e social;

IV - a preservação do ambiente do entorno;

V - o uso adequado da edificação em função de sua finalidade;

VI - o respeito a grupos humanos vulneráveis.

Art. 23 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, em zona urbana ou rural, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e sem causar incômodo à população e transtornos ao entorno.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos, onde existam criações de animais, são responsáveis pela manutenção das instalações destinadas a esse fim.

§ 2º - As instalações devem obedecer aos princípios de bem-estar animal e adequar-se às exigências da espécie abrigada no local.

§ 3º - A criação de outros animais em área urbana do Município estará sujeita às normas emanadas da autoridade sanitária municipal.

§ 4º - Todo biotério, mantido por estabelecimento ou instituição pública ou privada, deve contar com responsável técnico cadastrado no órgão de vigilância em saúde municipal, bem como dispor de instalações, equipamentos e recursos humanos adequados à execução de suas atividades técnicas.

§ 5º - A vacinação anti-rábica e o registro de cães e gatos são obrigatórios, cabendo a sua regulamentação ao órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

Art. 24 - Além da observância à legislação municipal pertinente, toda edificação, ampliação ou reforma de imóvel, qualquer que seja o fim a que se destine, deve também atender às normas de edificações específicas federais, estaduais e municipais.

SEÇÃO I

ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 25 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde manterão programação permanente de vigilância e controle da qualidade da água fornecida pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano, inclusive no caso de soluções alternativas de abastecimento de água para essa finalidade.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Saúde ou o órgão competente em vigilância em saúde publicará norma técnica sobre a programação permanente de monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Município de São Paulo.

§ 3º - Os órgãos de vigilância em saúde, no âmbito de sua competência, colaborarão para a preservação de mananciais.

18 fls. 91
Proc. Nº 01.034/13
Isis Duarte Rad
RF. 11.207

Art. 26 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 27 - Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I - a água distribuída deve obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente;

II - todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água devem atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;

III - toda água distribuída por sistema de abastecimento deve ser submetida, obrigatoriamente, a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;

IV - deve ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;

V - a fluoretação da água distribuída por meio de sistemas de abastecimento deve obedecer ao padrão estabelecido pela legislação vigente.

SEÇÃO II

ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 28 - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 29 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 30 - A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, de esgotos sanitários ou de lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos só será permitida se em conformidade com as pertinentes normas técnicas.

SEÇÃO III

RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 31 - Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela disposição adequada de resíduos provenientes da manutenção e criação de animais, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal vigente.

§ 2º - Os responsáveis legais e técnicos pelos estabelecimentos de assistência à saúde, bem como pelos estabelecimentos industriais e comerciais relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, devem inserir, em suas normas de rotinas e procedimentos e normas de boas práticas de fabricação, as orientações adequadas sobre resíduos sólidos que abordem o acondicionamento no local da geração, o armazenamento interno, o armazenamento externo e o transporte no interior dos estabelecimentos.

Art. 32 - Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela

Câmara Municipal de São Paulo

19
folha
Proc. Nº 01-0134/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 34554

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 34.554 27/09/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Saneamento Sanitário Urbano - PSSU, e da outras providências.

Notas complem.: - Decreto nº 35.325/1995 - Dispõe sobre delegação de competência ao Secretário Municipal de Abastecimento para celebrar termos de cooperação, sem prejuízo das demais disposições deste Decreto.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 34.554, DE 27 DE SETEMBRO DE 1994

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Saneamento Sanitário Urbano - PSSU, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências, por parte do Poder Público, com vistas ao saneamento ambiental junto a áreas de grande afluxo e concentração de pessoas;

CONSIDERANDO o escopo de atendimento integral das necessidades do indivíduo, da redução do risco de doenças, da preservação da saúde e da manutenção do meio ambiente urbano sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO a carência de infra-estrutura de rede sanitária pública, acoplada ao sistema de saneamento básico, bem como os elevados custos de sua implantação em prazos adequados;

CONSIDERANDO, ainda, a existência de sistemas portáteis de elevado conceito higiênico, com atrativo custo operacional e flexibilidade de instalação temporária e transitória,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o "Programa de Saneamento Sanitário Urbano - PSSU", a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 2º - Serão instaladas, em áreas carentes de equipamentos sanitários, cabines portáteis dotadas de dispositivos químicos de assepsia, inócuos à saúde e ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Os equipamentos sanitários serão instalados em áreas de grande afluxo ou concentração de pessoas, preferencialmente em feiras-livres, pontos de ônibus, cemitérios, praças, locais de realização de eventos transitórios e em outros locais determinados pela Administração.

Art. 3º - Deverão ser destinadas cabines especiais para portadores de deficiências físicas.

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente definir o dimensionamento das cabines sanitárias, bem como a dicção dos parâmetros técnicos pertinentes, relacionados com a sua correta operação e utilização.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, de forma coordenada com as Secretarias Municipal de Educação e Municipal de Saúde, deverá desenvolver um Projeto de Educação Ambiental, adequada às características do Programa.

Art. 5º - As cabines sanitárias deverão ser objeto de contrato de locação de equipamentos, precedido de procedimento licitatório, com vistas ao registro de preços unitários.

§ 1º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste decreto, publicar edital licitatório, competindo à referida Pasta o gerenciamento da respectiva Ata de Registro de Preços.

§ 2º - As Secretarias Municipais, no âmbito de suas respectivas atribuições, deverão proceder aos estudos necessários ao dimensionamento das necessidades que lhes compete suprir, com vistas ao atendimento do escopo do Programa ora instituído.

§ 3º - As Secretarias Municipais deverão solicitar a instalação dos equipamentos ao detentor da Ata de Registro de Preços firmada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 4º - Cada Secretaria deverá arcar com o custeio dos equipamentos locados e proceder à fiscalização dos serviços correspondentes.

Art. 6º - Deverão constar do contrato as obrigações do contratado quanto à limpeza e conservação das cabines sanitárias, bem como sua substituição na hipótese de inutilização, sem qualquer custo adicional para a Administração.

Art. 7º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de setembro de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

SILVANO MARIO ATILIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de setembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Proc. Nº 07-0134113
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0572/1995

Dispõe sobre a criação e implantação de banheiros públicos dotados de salas de engraxates e de barbeiros, nas praças públicas centrais do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - O poder executivo fica obrigado a criar e implantar banheiros públicos dotados de salas de engraxates e de barbeiros, nas praças do Município de São Paulo.

Art. 2º - As entidades filantrópicas ficam responsáveis pela contratação de deficientes físicos para trabalharem como engraxates ou como barbeiros.

Art. 3º - Todo o dinheiro arrecadado nas mencionadas salas de engraxates ou de barbeiros, será revertido para as entidades filantrópicas, ficando as mesmas responsáveis pela remuneração dos funcionários, bem como pela realização da manutenção geral dos banheiros e salas.

Parágrafo Único - A manutenção referida neste artigo compreende:



Câmara Municipal de São Paulo

- I - limpeza geral do banheiro;
- II - aquisição de materiais de limpeza;
- III - aquisição de materiais necessários para o funcionamento do banheiro;
- IV - cuidar das dependências do banheiro e da sala;
- V - pagamento da conta de luz e de água;
- VI - reparos e pinturas, se necessário.

Art. 59 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 60 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Hadih Mutran
HADIH MUTRAN

Versador



Câmara Municipal de São Paulo

aut. em 30/09/2013 00:00:00

Proc. Nº 01.013.163

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.282

JUSTIFICATIVA

A iniciativa em tela surgiu em vista da existência de dois problemas que assolam a cidade de São Paulo.

O primeiro problema é a falta de banheiros públicos limpos e decentes, pois em São Paulo o transeunte que circula pela cidade ao se deparar com a vontade de ir a um banheiro não o encontra, e daí precisa ficar pedindo de bar em bar se pode utilizar-se do banheiro.

O segundo problema é a falta de emprego para os deficientes físicos, pois o mercado de trabalho discrimina essas pessoas que são encaradas como mão de obra inferior.

Portanto, a propositura tem dois objetivos o primeiro é oferecer banheiros públicos limpos a população, e o segundo objetivo é oferecer condições de trabalho aos deficientes físicos.

Diante de todo o lido exposto e por tratar-se de assunto de grande interesse social, solicito de nossos Ilustres Pares, a imediata aprovação deste projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

PROJETO DE LEI No. 01 - PL
01-1007/1997

Dispõe sobre a implantação e instalação de sanitários químicos portáteis em paradas e terminais de ônibus.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Artigo 1º. Fica o Poder Público obrigado a colocar, sanitários químicos portáteis, em todas as paradas de ônibus com grande concentração de usuários, nos terminais de paradas de bairro e terminais de ônibus.

Artigo 2º. Os sanitários serão instalados como equipamentos institucionais respeitando os aspectos urbanísticos de cada área.

Artigo 3º. Nos locais planejados como terminais ou paradas permanentes, o Poder Público poderá optar por projeto de sanitários convencionais.

Parágrafo 1º. Fica autorizado o Poder Público Municipal a celebrar contratos com iniciativa privada, que assumiria o custo dos sanitários químicos portáteis; com a implantação, manutenção, corpo funcional, reposição de papel, limpeza interna, higienização e transporte em caminhões especiais.

Parágrafo 2º. A solução desodorizante para tratamento de dejetos, será obrigatoriamente de produto biodegradável.

Artigo 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997.


PAULO FRANGE
Vereador

fls. 98
Proc. Nº 01-0134/13
Els. Duarte Rodrigues
11.2.97



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

J U S T I F I C A T I V A

As paradas de ônibus, bem como, os terminais de ônibus de São Paulo não detêm as mínimas condições de infra-estrutura que atendam não só os aspectos urbanísticos, mas, os mínimos padrões de higiene e saúde.

A ausência de sanitários levam a população a situação de desconforto. A falta de higiene, o mau cheiro e a sujeira revoltam a população, uma vez que culminam por utilizar áreas livres, para necessidades fisiológicas.

Os terminais e paradas de ônibus ficam, geralmente, em locais inadequados para a implantação de sanitários convencionais, e, eventualmente, sofrem alterações em virtude do natural crescimento e mudanças urbanas, a que São Paulo é submetida, por força das características e dimensões.

Outrossim, buscamos ordenar a sua implantação de acordo com o planejamento e as mudanças da cidade, previsto pelo Plano Diretor.

Algumas cidades brasileiras, das quais citamos Curitiba e Florianópolis, estão mudando o aspecto urbano, e melhorando a qualidade de vida da população, inovando em vários aspectos, entre eles, implantando o mecanismo, objeto do presente projeto.

Nesta consonância é que sugerimos os sanitários químicos, pois, normalmente o custo da implantação de sanitários convencionais é muito elevado, e a sua manutenção exigiria dezenas de funcionários, onerando o Poder Público.

Pelas razões expostas, é que, respeitadas as normas regimentais, encaminho ao Plenário desta Casa, o incluso projeto de lei, que visa instalar sanitários químicos portáteis, em terminais e paradas de ônibus; esperando vem o presente APROVADO pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997


PAULO FRANGE
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

PROJETO DE LEI No. 01 - PL
01-1008/1997

Dispõe sobre a instalação e manutenção de sanitários químicos portáteis pela Prefeitura do Município de São Paulo em Eventos Culturais, Esportivos, de Lazer e outros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. Fica a Prefeitura do Município de São Paulo obrigada a instalar sanitários químicos portáteis, em todos os eventos de natureza cultural; esportiva, de lazer; religiosos; políticos e outros, que não tenham, uma infraestrutura em numero suficiente de sanitários para o público.

Parágrafo único - Fica a critério da Prefeitura, através do corpo técnico, avaliar a necessidade das instalações de sanitários químicos portáteis, nos locais de realização dos eventos.

Artigo 2º. Os sanitários serão instalados como equipamentos institucionais respeitando as características próprias de cada evento.

Parágrafo 1º. Os eventos que se realizarem em locais onde já existam sanitários convencionais suficientes, estarão dispensados da observância da presente lei.

Parágrafo 2º. Fica autorizado o Poder Público Municipal a celebrar contratos com iniciativa privada, que assumiria o custo dos sanitários químicos portáteis; com a implantação, manutenção, corpo funcional, reposição de papel, limpeza interna, higienização e transporte em caminhões especiais.

Parágrafo 3º. A solução desodorizante para tratamento de dejetos, será obrigatoriamente de produto biodegradável.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Artigo 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997.


PAULO FRANGE
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

J U S T I F I C A T I V A

Todos os eventos que reúnem número razoável de pessoas em locais determinados, sejam eles de natureza culturais, esportivos, de lazer, religiosos, políticos e outros; necessitam de condições mínimas de infra-estrutura, que atendam aos padrões de higiene, saúde e qualidade de vida.

A ausência de sanitários levam a população a situação de desconforto. A falta de higiene, o mau cheiro e a sujeira revoltam a população, uma vez culminam por utilizar áreas livres, para necessidades fisiológicas.

Em algumas oportunidades e locais que reúnem grande número de pessoas com frequência, não haveria viabilidade prática e física para a construção de sanitários convencionais, seja no que se refere ao custo, bem como a manutenção do mesmo no local, após o término do evento.

Neste sentido é que, respeitadas as características peculiares de cada ocasião, é que se mostra imperiosa a medida proposta através do presente projeto, que traz em seu bojo, aspectos de ordem sanitária, fundadas na saúde e higiene públicas, bem como, na educação.

Se as prioridades já elencadas até aqui não fossem suficientes à aprovação do presente projeto, ainda poderíamos falar da economia que traria aos cofres públicos, vez que o custo dos sanitários químicos portáteis é bastante inferior ao dos convencionais.

Pelas razões expostas é que, respeitadas as normas regimentais, encaminho ao Plenário desta Casa, o incluso projeto de lei, esperando vê-lo aprovado pelos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1997


PAULO FRANGE
Vereador

29
Poco. Nº 07-013103
Isis Duarte Rodighiero
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0036/2002, do Vereador Arselino Tatto.

"Dispõe sobre a limpeza dos bens públicos e privados utilizados para shows e eventos de qualquer natureza na cidade de São Paulo"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art 1º - Obriga os promotores de eventos e shows a fazerem a limpeza da área pública utilizada, bem como a de pertences privados localizados na área em questão.

Art 2º - A limpeza do local público deverá ser realizada imediatamente após o término do evento.

Art 3º - Será de total responsabilidade do organizador a preservação que se refere à área ajardinada, bem como o serviço de atendimento médico, instalação de sanitários e demais providências necessárias para estabelecer condições adequadas da ordem e integridade física dos participantes.

Art 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação

Art 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0612/2006 do Vereador Agnaldo Timóteo (PL)

"Dispõe sobre a construção pela Municipalidade de dependências sanitárias coletivas, destinadas ao atendimento público da população em trânsito nas suas necessidades fisiológicas mais urgentes, sobre seus equipamentos, sobre seu funcionamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica a Municipalidade obrigada, em todos logradouros do Município nos quais a circulação média de pedestres, nos dias de semana, seja igual ou superior a 10.000 (dez mil pessoas, ou dentro de um raio de no máximo mil metros desses locais, a construir, com os devidos equipamentos, instalações de dependências sanitárias públicas coletivas destinadas ao atendimento da população em trânsito nessas áreas em suas necessidades fisiológicas mais urgentes.

Parágrafo único - A superposição de áreas calculadas pela aplicação do raio estipulado no "caput" desse artigo 1º não implicará na correspondente multiplicação dessas instalações, devendo ser aplicado, caso, o princípio constitucional da razoabilidade.

Art. 2º - As instalações cuja construção obrigatória é objeto desta lei deverão ser erguidas com critérios arquitetônicos compatíveis com sua localização e possuir áreas separadas para homens e mulheres, contendo no mínimo 4 (quatro) vasos em cada uma dessas áreas, sendo 4 (quatro) vasos sanitários com assento na ala feminina e 2 (dois) vasos com assento na ala masculina, podendo os 2 (dois) restantes ser o tipo "mictório", além de 4 (quatro) lavatórios para cada uma das alas.

Parágrafo único - Essas instalações deverão contar com a presença permanente de um funcionário responsável pela limpeza e pela disciplina do local; funcionar das 6:00 horas até às 20:00 horas, nos dias de semana e das 6:00 até as 14:00 horas nos sábados; ser mantidos sempre limpos e equipados com o material indispensável para a higiene dos usuários.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

31 fls. 104
 Pios. Nº 01-013413
 Isidoro Duarte Rodrigues
 RE. 11.007

PROJETO DE LEI 01-0624/2006 da Vereadora Marta Costa (PFL)

"Dispõe sobre aviso a ser fixado nos locais que especifica nas dependências públicas do Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º - Os edifícios públicos deverão conter aviso, adesivado ou em forma de plaqueta, nas dependências sanitárias, com os seguintes dizeres: "Aviso aos usuários: Ajude na Prevenção de Doenças - Lave suas Mãos"

§ 1º - Em se tratando de repartições de saúde como postos de saúde, hospitais, clínicas e laboratórios, além de serem fixados em todos os sanitários, deverão também ser fixados, em local de fácil visibilidade, nas entradas dos estabelecimentos.

§ 2º - Deverão também ser fixados os avisos citados no caput em todos os estabelecimentos, públicos ou privados, em que ocorrer manipulação ou qualquer tipo de contato com alimentos, inclusive na preparação destes.

Art. 2º - Os avisos aludidos no artigo primeiro deverão ser fixados em local de fácil visualização, próximo aos lavatórios, no caso dos sanitários e em locais de fácil visualização por todos nos demais estabelecimentos.

Art. 3º - A não observância no disposto na presente lei ensejará a aplicação de multas aos infratores.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2007. Às Comissões competentes

Folha 32 fls. 105
 Proc. Nº 01-0134/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207-1

PROJETO DE LEI 01-0037/2007 do Vereador Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre a construção e a disponibilização de instalações sanitárias de uso gratuito nos pontos finais de ônibus, para os funcionários do transporte coletivo urbano de passageiros do Município e população em geral, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigação do Poder Público Municipal construir instalações sanitárias devidamente equipadas e de uso gratuito nos pontos finais de ônibus, a fim de atender os funcionários do transporte coletivo urbano de passageiros, bem como a população em geral.

§ 1º As instalações sanitárias a que se refere o "caput" deste artigo deverão possuir áreas distintas para homens e mulheres com os respectivos lavatórios e sinalização indicativa de sua localização.

§ 2º O Poder Público Municipal disponibilizará gratuitamente e permanentemente o material indispensável para a higiene os usuários.

Art. 2º A disponibilização das instalações sanitárias será providenciada pela Administração Municipal de forma simultânea e objetivando a atender a maior demanda dos pontos finais de ônibus.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes".

33
Proc. Nº 01.054/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.277

PROJETO DE LEI 01-0488/2007 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe sobre a conservação, manutenção e adequação dos espaços públicos reservados para prática de caminhada e corrida no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatório à adequação, por parte do Executivo Municipal, das áreas públicas reservadas para a prática de caminhadas e/ou corridas na capital, oferecendo infraestrutura que vise um melhor atendimento às necessidades de seus usuários.

Ar. 2º Os espaços públicos que tratam o artigo anterior quando reservados para a prática de caminhada e/ou corrida, terão que conter obrigatoriamente os seguintes equipamentos:

I – banheiros, em condições básicas de uso, para ambos os sexos, quando o local assim o permitir;

II – bebedouros de água;

III – bancos para descanso;

IV – relógio, com hora e temperatura;

V – aparelhos para alongamento;

VI – lixeiras de coleta seletiva;

VII – marcação de extensão no percurso;

VIII – árvores plantadas no entorno da pista.

Art. 3º Os equipamentos destacados no artigo 2º serão considerados "mobiliário urbano" para custear sua implementação, manutenção e geração receita ao cofre municipal sendo permitida sua exploração publicitária.

Art. 4º Fica facultado ao Executivo firmar parcerias com órgãos públicos e/ou com instituições privadas no sentido de implementar as mudanças e as adequações necessárias bem como buscar mecanismos que fomentem a prática da caminhada e corrida de forma adequada.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2007. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 25/08/2010, PÁG 162

PROJETO DE LEI 01-0403/2010 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do "Banheiro Família" em shoppings e supermercados, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 1º - Ficam os Shoppings Centers, supermercados, no âmbito do Município de São Paulo, obrigados a instalar o "banheiro família".

§1º - Banheiro família consiste em um (01) banheiro com lavabo para ser utilizada por crianças, de ambos os sexos, de até 10 anos de idade, devidamente acompanhada por seus responsáveis.

§2º - A utilização do "banheiro família" fica restrita á criança, sendo autorizada à permanência apenas dos responsáveis.

Art. 2º - O "banheiro família" deverá estar de acordo com as Normas da Vigilância Sanitária Municipal, e a sua utilização deverá ser gratuita.

Art. 3º - Nenhuma construção ou reforma de Shoppings Centers ou Supermercados no âmbito do município de São Paulo será licenciada, se o projeto não contemplar o disposto no Art. 1º desta lei.

Art. 4º - Os Shoppings Centers e Supermercados terão o prazo de 90(noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 5º - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias na reincidência;

III - Cassação do Alvará de Funcionamento na segunda reincidência.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrario. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 02/06/2010, PÁG. 94

PROJETO DE LEI 01-0247/2010 dos Vereadores Agnaldo Timóteo (PR) e Goulart (PMDB)

"Dispõe sobre as condições necessárias à realização de eventos esportivos de grande porte em estádios e ginásios localizados no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Esta lei estabelece as condições necessárias para que eventos esportivos de grande porte sejam realizados no município de São Paulo de forma a garantir que o torcedor tenha a segurança e adequado conforto antes, durante e depois de cada evento, em consonância com a Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, denominada Estatuto do Torcedor.

§ 1º. No âmbito desta lei, evento esportivo de grande porte é aquele que se realiza em estádios e ginásios com capacidade igual ou superior a 20 mil pessoas.

§ 2º. Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva, equiparado para todos os efeitos legais a consumidor, nos termos da Lei 9.078, de 11 de setembro de 1990, denominada Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º. Por condições adequadas de segurança e conforto entende-se:

I. Acessibilidade ao local dos eventos esportivos, no deslocamento e acomodações, aos torcedores portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II. Segurança, garantindo que o torcedor tenha sua integridade física preservada e assegurada dentro e fora dos locais dos eventos esportivos, em seus arredores, no trajeto previamente estabelecido para o transporte coletivo e na organização do trânsito;

III. Transporte seguro, organizado, limpo e em quantidade comprovadamente suficiente, de forma a garantir ao torcedor o deslocamento a partir de locais de fácil acesso, previamente determinados, até o local do evento esportivo bem como o seu retorno, sendo assegurado a disponibilização de transporte com finalidade específica para atender os torcedores que compareçam ao evento esportivo;

IV. Conforto, garantido que as acomodações destinadas aos torcedores sejam adequadas e que sejam oferecidos serviços complementares, com fácil identificação, como sanitários e atendimento médico em condições de higiene e em quantidades compatíveis com a demanda de torcedores, mantendo-se serviço de limpeza durante todo o período de realização dos eventos esportivos;

V. Oferta de alimentos e bebidas com qualidade e preços compatíveis com os de mercado, sendo proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

VI. Informação, assegurando que todos os dados necessários ao torcedor, definidos no Estatuto do Torcedor e no Código de Defesa do Consumidor, além dos previstos nesta lei sejam colocados à disposição do público em sítios eletrônicos, afixados em local visível, do lado externo de todas as entradas do local do evento esportivo e nos postos de venda de ingressos.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no inciso IV, § 3º deste artigo e nos incisos I a VI da Lei 10.671/03 - Estatuto do Torcedor deverá ser obrigatoriamente informado aos torcedores:

- a. data e horário das partidas;
- b. capacidade de lotação do estádio ou ginásio;
- c. quantidade de ingressos colocados à venda;
- d. valor dos ingressos;
- e. data, horário e local de venda dos ingressos;

f. horário de abertura dos portões no dia do evento esportivo;

g. horários de saída e roteiro das alternativas de transporte coletivo específico, oferecido aos torcedores do evento esportivo.

Art. 2º. A responsabilidade pelo cumprimento do disposto nesta lei é da entidade desportiva detentora do mando de jogo, de seus dirigentes, respondendo solidariamente a entidade organizadora do evento, que para todos os efeitos legais equiparam-se a fornecedor, nos termos dos artigos 12 a 14 da Lei 8.078/90.

Art. 3º As entidades responsáveis implementarão, em conjunto com os órgãos públicos competentes, Planos de Ação referente à segurança, ao transporte e às contingências que possam ocorrer antes, durante e depois dos eventos esportivos, o qual deverá ser divulgado publicamente e previamente, inclusive em sítios eletrônicos, ressalvadas, na questão de segurança, aqueles cujo sigilo seja necessário a sua adequada implementação.

Art. 4º. Os organizadores do evento deverão garantir o transporte coletivo específico e devidamente identificado entre áreas pré-determinadas e o local de realização do evento esportivo e, ao final do evento, desse para as áreas pré-determinadas, em quantidade satisfatória e em adequadas condições de segurança e conforto;

§ 1º. O transporte coletivo referido no caput deste artigo poderá ser oferecido através da infra-estrutura de transporte público, desde que asseguradas as condições adequadas de oferta correspondente à demanda gerada pelo evento esportivo, que será mensurada pela venda de ingressos e que o evento seja realizado em horário no qual o serviço público de transporte tenha estrutura suficiente para atender àquela demanda;

§ 2º. É facultado aos organizadores do evento que as condições de transporte definidas neste artigo sejam oferecidas de forma onerosa ao torcedor, podendo nesse caso, as despesas de transporte de ida e volta ao evento esportivo estarem vinculadas à venda do ingresso, e em valores compatíveis aos praticados no transporte público, garantindo-se também a venda de ingressos desvinculados da compra do transporte;

§ 3º. Para a definição das áreas pré-determinadas, mencionadas no caput desse artigo, previstas e divulgadas com antecedência, deverão ser considerados os trajetos executados pelo transporte público em horário de maior fluxo e as áreas de maior confluência de público para eventos esportivos.

Art. 5º. Os locais onde os eventos esportivos de grande porte se realizam deverão manter Central Técnica de Informações e de Monitoramento por Imagens, com infra-estrutura suficiente para viabilizar o monitoramento e a segurança do local, incluídos estacionamentos e calçadas lindeiras ao estádio ou ginásio, bem como em um raio de 100 (cem) metros do local.

Art. 6º. Os responsáveis pelo evento esportivo deverão garantir a segurança do torcedor em um raio de até 1000 (mil) metros do local do evento esportivo, devendo:

I. Adotar todas as providências pertinentes no sentido de garantir a segurança dos torcedores dentro e fora do local do evento esportivo;

II. Solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança visando também garantir a segurança dos torcedores dentro e fora dos locais de realização de eventos esportivos;

III. Informar aos órgãos públicos de segurança, transporte, vigilância sanitária e de defesa do torcedor, imediatamente após a definição da realização do evento esportivo, todos os dados necessários à garantir a perfeita realização do evento;

IV. Colocar à disposição do torcedor, no local e no momento de realização do evento esportivo, Orientadores e Serviço de Atendimento para fornecer informações e receber reclamações, sugestões e elogios, devendo esses serviços ser amplamente divulgados bem como ter seu acesso facilitado;

folha 37 fls. 110
Proc. Nº 01-01341/3
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

V. Solucionar imediatamente, e sempre que possível, as reclamações dirigidas ao Serviço de Atendimento bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e à Coordenadoria Municipal de Defesa do Torcedor;

VI. Informar com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas à realização do evento a Coordenadoria Municipal de Defesa do Torcedor sobre o cumprimento de todas as disposições mencionadas nesta Lei.

Art. 7º. As infrações às normas previstas nesta Lei acarretarão sanções e multas proporcionais aos montantes arrecadados pelos responsáveis pelo evento esportivo, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) desse valor e devendo dobrar a cada reincidência.

Parágrafo único. Todas as infrações a esta Lei e respectivas sanções e multas aplicadas deverão ser obrigatoriamente públicas, divulgadas por meio de sítios eletrônicos, afixadas no órgão responsável pela fiscalização e no local onde a infração ocorreu.

Art. 8º. Em atendimento ao artigo 41 da Lei Federal 10.671/03, fica instituída a Coordenadoria Municipal de Defesa do Torcedor, com o objetivo de promover a defesa do torcedor, fiscalizar e garantir o cumprimento do disposto nesta Lei e no Estatuto do Torcedor, com as seguintes atribuições:

I. Oferecer serviços de Ouvidoria aos campeonatos sediados ou em partidas realizadas no município de São Paulo;

II. Divulgar, no âmbito do município de São Paulo, todas as partidas agendadas bem como seus respectivos horários e locais, por meio do Calendário Municipal de Eventos Esportivos;

III. Articular os esforços de todos os órgãos municipais, entidades privadas e organizações da sociedade civil relacionados ao cumprimento dos dispositivos desta Lei;

IV. Emitir manifestações e pareceres quanto à adequação das informações prestadas e providências previstas e adotadas em cumprimento a esta Lei, pelos responsáveis pelo evento, exigindo correções quando não forem consideradas suficientes para atender à proteção e defesa dos torcedores;

V. Aplicar aos responsáveis pelos eventos esportivos, sanções e multas às infrações à esta Lei;

VI. Suspender, adiar ou cancelar evento esportivo em desacordo com o disposto na legislação competente ou para o qual as providências adotadas não tenham sido consideradas suficientes para garantir as condições de segurança e conforto;

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em junho de 2010. Às Comissões competentes."

folha 38 fls. 111
Proc. Nº 01.0134/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11/201

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 91

PROJETO DE LEI 01-00044/2011 do Vereador David Soares

“Dispõe sobre a instalação de sanitários químicos em praças e parques de grande movimento, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de sanitários químicos em praças e parques municipais de grande movimentação de pessoas, de responsabilidade da municipalidade.

Parágrafo único. As instituições que já tem parcerias com a Prefeitura da Cidade de São Paulo pela manutenção de praças e parques municipais poderão instalar os sanitários químicos.

Art. 2º - Os sanitários químicos serão instalados e deverão ser separadamente por uso, masculino, feminino e de deficientes.

Art. 3º - Poderá o Município celebrar parcerias com instituições privadas objetivando a implantação e manutenção, ficando a critério da administração pública a concessão de benefícios fiscais a essas instituições.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

folha 39 fls. 112
Proc. Nº 01-0134/13
Iris Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 27/03/2013, PÁG 94

PROJETO DE LEI 01-00154/2013 do Vereador Vavá (PT)

"Dispõe sobre condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto dos motoristas e trabalhadores em transporte rodoviário urbano.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É dever das empresas e cooperativas prestadoras de serviço de transporte público disponibilizar condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto aos motoristas e trabalhadores em transporte rodoviário urbano.

Art. 2º As condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto previstas no art. 1º consistem em:

I - local para abrigo capaz de proteger os trabalhadores contra intempéries;

II - condições mínimas de instalações sanitárias, de higienização como equipamentos ou peças destinadas ao uso de água para fins higiênicos e também o fornecimento de água potável aos trabalhadores.

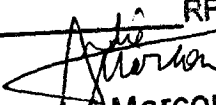
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

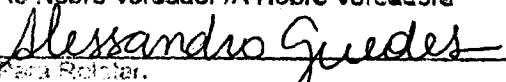
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

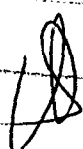
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 15/04/13 às 13:00

RF

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Registrar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 15/04/2013
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
EM 15/04/13
POR ISSO
SAÍDA: 17/04/13 AS: 10


Segue  juntado  nesta data
Documento  o papel de informação
Rubricado  sob folha  nº 424
Em 21/04/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



Folha nº 40 do proc. n° 02-134 de 2013
 João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11536

16 - PAR
 16- 00469/2013

pl0134-13

PARECER N LA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0134/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a limpeza e a higiene de banheiros de uso público nos estabelecimentos comerciais, públicos e privados, na cidade de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Cabe observar que o projeto – ao dispor sobre a limpeza e a higiene de banheiros – institui medida que encontra fundamento na proteção e defesa da saúde, matéria da competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

Nesse sentido, é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida (*In*, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125):

[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais.

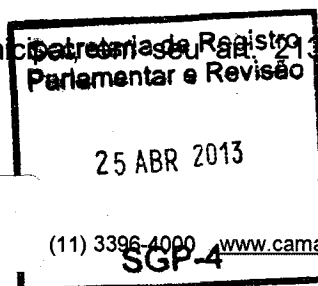
Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841) *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.*

Nesse diapasão, a propositura concretiza o dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196 *caput* do Texto Maior, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, art. 213, inciso I, transcrito:



17 - RELCOM
 17- 00474/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0134-13

Folha nº 41 do proc. nº 01-134 de 20 13 fls. 115
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 14/36

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

[...]

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde. (grifamos)

Por fim cabe observar também que a propositura institui medida que vai ao encontro da preservação do princípio constitucional da dignidade humana, vez que garante a todos os cidadãos uma limpeza e higiene adequadas nos banheiros de uso público nos estabelecimentos comerciais.

Ainda, destaque-se que a propositura visa instituir verdadeira medida de polícia sanitária, lembrando que o Poder de Polícia Administrativa é assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

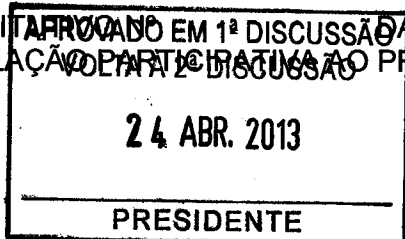
A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto à melhor técnica de elaboração legislativa sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUINDO EM 1ª DISCUSSÃO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO, O PROJETO DE LEI Nº 0134/13.



Dispõe sobre a limpeza e higiene de banheiros de uso público nos estabelecimentos comerciais, públicos e privados na Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam os responsáveis e os proprietários dos estabelecimentos comerciais, públicos e privados, obrigados a garantir a devida limpeza e higiene de seus banheiros.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0134-13

Folha nº 42 do proc.
nº 01-134 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11236

Art. 2º Em caso de descumprimento dessa lei o estabelecimento infrator estarão sujeitos:

I - Advertência Verbal, reduzida a termo, que deverá ser formalmente notificada pelo agente publico;

II - Notificação por escrito, dando prazo para regularização;

III - Multa, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Os autos de multa, notificação e advertência, serão dirigidos ao responsável ou seu representante legal, assim considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 3º O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da data da publicação do Diário Oficial, excluído o dia do início e incluído o dia do fim.

Art. 4º O responsável fica obrigado a comunicar, diretamente à Prefeitura do Município de São Paulo, que as irregularidades constatadas foram sanadas, até o termo final do prazo para atendimento da intimação.

Parágrafo único. A comunicação poderá ser feita nas Praças de Atendimento das Subprefeituras ou, quando disponibilizados, por meio de acesso ao Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet ou por outro meio eletrônico a ser criado para esse fim.

Art. 5º Na hipótese de não atendimento da intimação, nos prazos estabelecidos desta lei, nova multa será aplicada por irregularidade constatada.

Art. 6º Caberá a apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigida ao Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação no Diário Oficial.

Art. 7º Contra o despacho decisório que desacolher a defesa caberá recurso com efeito suspensivo, dirigido ao Subprefeito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial da Cidade, excluído o dia do início e incluído o dia do fim.

Art. 8º A defesa e o recurso poderão ser apresentados nas Praças de Atendimento das Subprefeituras quando disponibilizados por meio de acesso ao Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet ou por outro meio eletrônico a ser criado para esse fim.

Parágrafo único. A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

Art. 10º O efeito suspensivo da defesa e do recurso importa exclusivamente a suspensão da exigibilidade das multas a que se refere, não impedindo a reaplicação das multas, por irregularidade constatada, até que haja a comunicação do saneamento da irregularidade ou a constatação da regularização pela Administração Municipal.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0134-13

Folha nº 43 do proc.
nº 02-134 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11335

Art. 11º O infrator ficará obrigado a realizar o pagamento da multa no valor de 5 (cinco) UFESPs, sob pena de cobrança judicial, quando:

I - a defesa for indeferida e não tenha sido apresentado recurso em tempo hábil;

II - o recurso for indeferido.

Art. 12º Os autos de multa e de intimação serão dirigidos ao responsável ou seu representante legal, assim considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 13º O responsável fica obrigado a comunicar, diretamente à Prefeitura do Município de São Paulo, que as irregularidades constatadas foram sanadas, até o termo final do prazo para atendimento da intimação.

Art. 14º A comunicação poderá ser feita nas Praças de Atendimento das Subprefeituras ou, quando disponibilizados, por meio de acesso ao Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet ou por outro meio eletrônico a ser criado para esse fim.

Art. 15º Na hipótese de não atendimento da intimação nos prazos estabelecidos no art. 17 desta lei, nova multa será aplicada por irregularidade constatada.

Art. 16º Contra a aplicação das multas, caberá a apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigida ao Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação do Diário Oficial.

Art. 17º Findo o prazo previsto, no § 2º deste artigo, o expediente devidamente instruído será encaminhado ao Departamento Judicial da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, para a respectiva cobrança.

Art. 18º A Prefeitura poderá lacrar o estabelecimento, caso a irregularidade prevista no art. 1º persista.

Art. 19. As reclamações e a prestação de informações envolvendo a aplicação das disposições dessa lei, serão feitas pelo número 156 - Disque Banheiro ou pelo acesso ao Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, disponível no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Art. 20. Os munícipes poderão contribuir com a fiscalização a ser empreendida pelo órgão municipal competente, informando, por meio dos canais indicados no "caput" deste artigo, o falta de higiene e limpeza dos banheiros dos estabelecimentos comerciais públicos ou privados.

Art. 21. Será obrigatória a disponibilidade de papel higiênico e sabonete.

Art. 22. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0134-13

Folha nº 44 do proc.
nº 01-134 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11236

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

24/04/13

ANTONIO GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 04 / 13

Pág. 27 Col. 3

Conferido _____

João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11386

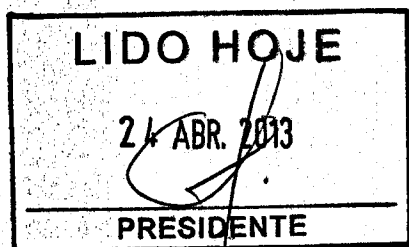
Segue _____ juntado _____ nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado _____ sob folha
n° _____

Em 04 / 04 / 13

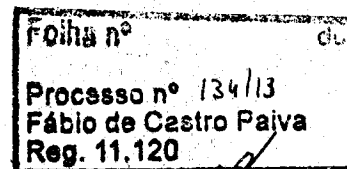
FABIO DE CASTRO RIBEIRO
RF 11.120
Secretário

11

fls. 120



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



16 - PAR
16- 00499/2013

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 134/13

Trata-se do **Projeto de Lei nº 134/13**, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que *visa dispor sobre a limpeza e higiene de banheiros de uso público nos estabelecimentos comerciais, públicos e privados na Cidade de São Paulo.*

A propositura tem como finalidade obrigar os responsáveis e proprietários por estabelecimentos comerciais, públicos e privados, a proceder à limpeza e higiene dos banheiros.

Segundo o conteúdo da justificativa da proposta, os banheiros dos estabelecimentos comerciais públicos e privados por toda a cidade, na sua maioria encontram-se em situações precárias para uso. Alega, o autor, que a falta de limpeza gera constrangimentos aos cidadãos, na utilização desses sanitários, além de ocasionar doenças de toda gravidade.

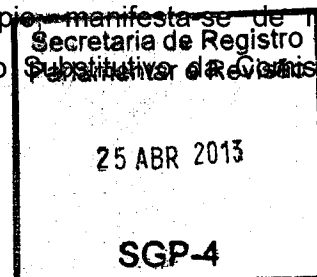
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto, com Substitutivo.

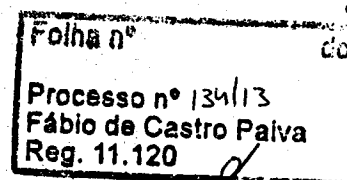
Tendo em vista que pertinência das medidas propostas que visam assegurar as condições de salubridade e higiene nas instalações das edificações, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se **favoravelmente** ao projeto de lei, conforme o Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A **Comissão de Administração Pública**, que a propositura apresenta medidas importantes para o funcionamento da cidade, manifesta-se de maneira **favorável** ao projeto de lei em questão, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A **Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia**, considerando a relevância da iniciativa, no que se refere aos aspectos de higiene relacionadas aos estabelecimentos do município, manifesta-se de maneira **favorável** ao projeto de lei em questão, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

17 - RELCOM
17- 00503/2013





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

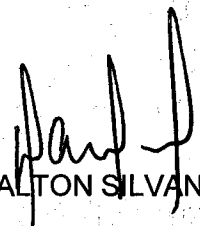
PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 134/13

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, reconhecendo o caráter meritório da iniciativa quanto às questões relacionadas à saúde da população, manifesta-se de modo **favorável** ao projeto, em conformidade com o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, posicionando-se com parecer **favorável** à propositura, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

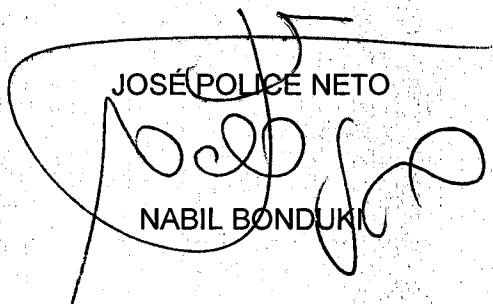
Sala das Comissões Reunidas, em 24/4/13

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE


DALTON SILVANO

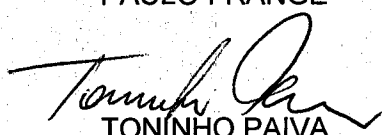
ANDREA MATARAZZO

NELO RODOLFO


JOSÉ POLÍCE NETO

NABIL BONDUKI

PAULO FRANGE


TONINHO PAIVA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 20
Processo nº 134/13
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 134/13

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GILSON BARRETO

ALFREDINHO
ATÍLIO FRANCISCO
CORONEL CAMILO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO
MARQUITO

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

SENIVAL MOURA

AURÉLIO MIGUEL

RICARDO YOUNG

CLAUDINHO DE SOUZA

SOUZA SANTOS

CORONEL TELHADA

YAVA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

134/13
Fábri de C...
Reg 11.121

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 134/13

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER OK

CALVO

ARI FRIEDENBACH

NATALINI

EDEMILSON CHAVES

NOEMI NONATO

JULIANA CARDOSO

PATRÍCIA BEZERRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

ROBERTO TRIPOLI

ADILSON AMADEU

MILTON LEITE

AURÉLIO NOMURA

PAULO CORILO

JAIR TATTO

RICARDO NUNES

MARTA COSTA

WADIM MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 01/15/13

Pág. 103 Col. 2 e 3

Conferido [assinatura]

FÁBIO DE CASTRO

RF 11.120

Secretário

À SGP 21

São Paulo 02/15/13

FÁBIO DE CASTRO

RF 11.120

Secretário

RECEBIDO SGP 21
EM 24/09/13
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF. 101.262

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 49 a — e
folha de informação sob
nº —. 24/09/13

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

- "PL 134/2013, do Vereador JAIR TATTO (PT). Dispõe sobre a limpeza e higiene de banheiros de uso público nos estabelecimentos comerciais, públicos e privados na Cidade de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA"

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (parecer de Just. e das com. Reunidas PL 134/13)

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão. Não havendo oradores inscritos, está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 134/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

h